



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 1999

**Dispõe sobre a inelegibilidade para os mesmos cargos, no período subsequente, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos e fixa em cinco anos a duração de seus mandatos.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 e o art. 82, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 16, de 1997, o **caput** do art. 28 e o inciso I do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. ....

.....  
§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. (NR)

.....  
Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo tur-

no, se houver, do ano do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 (NR).

.....  
Art. 29. ....

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; (NR)

.....  
Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos atuais ocupantes dos cargos eletivos nela mencionados o mandato de cinco anos, observado, ainda, o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

### Justificação

É de longa tradição no nosso direito eleitoral que os cargos de chefia do Poder Executivo não sejam disputados pelos seus ocupantes, para a renovação de seus mandatos.

Pela primeira vez na história republicana brasileira, quebrou-se essa regra, mediante a

promulgação da Emenda nº 16, de 1997, à Carta de 1988.

Os resultados, como já eram esperados, não foram favoráveis ao fortalecimento da nossa democracia, pois as denúncias de descalabro na administração pública, mormente nos Estados, foram estarrecedoras.

Sabemos que muitos Estados tiveram as suas finanças arruinadas e o seu patrimônio público dilapidado para garantir a reeleição do Governador em exercício.

Com esse sentimento de indignação é que apresentamos para a apreciação de nossos Pares esta proposta de emenda à Constituição com o objetivo de retornarmos à situação constitucional anterior, em que o abuso da máquina administrativa para fins eleitorais era, a nosso ver, mais comedido, pois o interesse do titular em eleger o seu sucessor não é, certamente, o mesmo, quando o candidato é o próprio Chefe do Poder Executivo, pois o candidato escolhido pelo seu partido nem sempre é o de sua simpatia, havendo inúmeros casos em que esse candidato é abandonado à própria sorte.

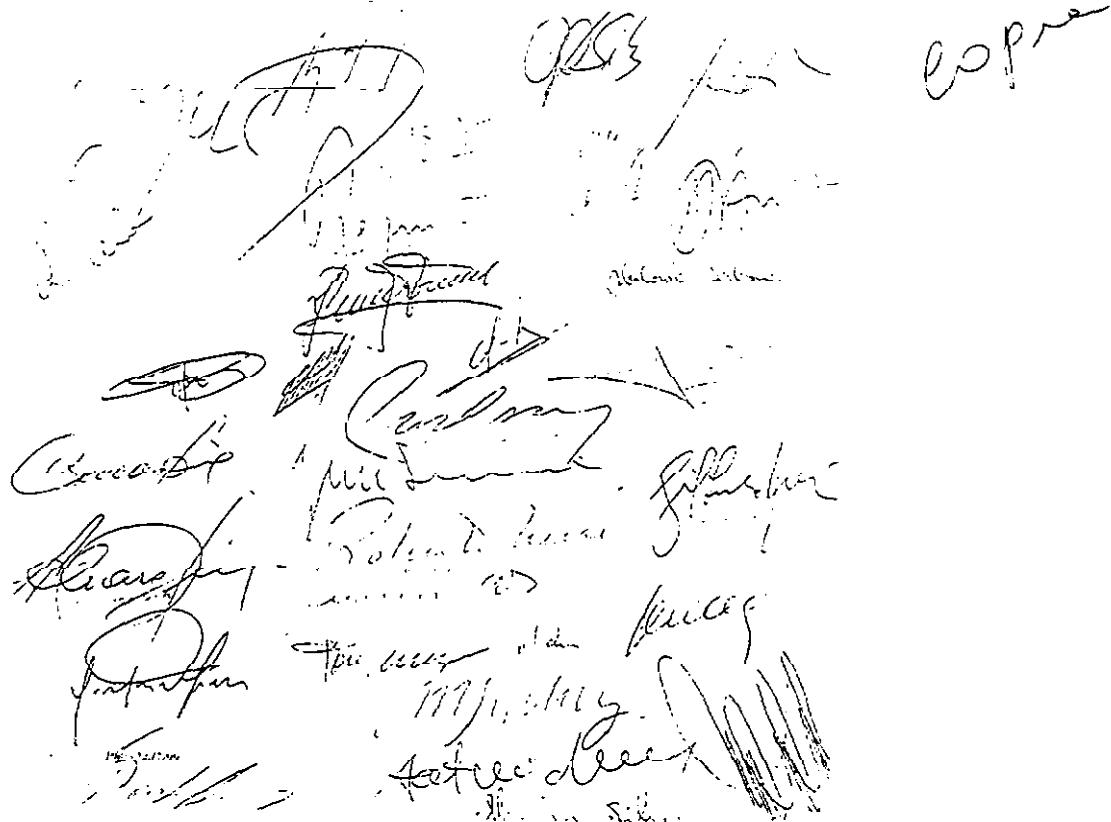
Por outro lado, entendemos que o mandato de quatro anos para os cargos de Chefe do Poder Executivo nos três níveis da Federação é curto, já que o primeiro ano de sua administração, o recém-eleito,

via de regra, dedica à "arrumação da casa" e à elaboração de seus projetos e, no último ano, com o processo eleitoral em plena marcha, tica o governante submetido à síndrome de fim de governo, quando a motivação da equipe de trabalho já não é a mesma. Por essa razão, estamos propondo ampliação dos seus mandatos para cinco anos.

Finalmente, deixamos intocadas as datas de realização das eleições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que introduziu a reeleição e que pretendemos revogar mediante a aprovação desta PEC, pois consideramos que o dia de domingo é o mais adequado para a realização de eleições, tanto no primeiro turno como no segundo, sem a necessidade, portanto, de paralisar a Nação para votar em dias que são normalmente dedicados ao trabalho.

Contamos, assim, com a compreensão de nossos Pares, muitos dos quais foram vítimas da chamada Emenda da reeleição, para restituir ao povo brasileiro a regra eleitoral da inelegibilidade dos Chefs do Poder Executivo para um segundo mandato subsequente, por ser esta norma constitucional mais condizente com a moralidade administrativa e a legitimidade das eleições.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1999. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 14.(\*) A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º(\*\*) O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 16.(\*) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

.....  
Art. 29.(\*) O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....  
Art. 82.(\*)(\*\*) O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23.6.99.